- à Atividade dos Agentes de Execução, abreviadamente designado por SISAAE, do estado em que o processo executivo se encontra, de acordo com os procedimentos definidos no próprio sistema.
- 2 Nos processos executivos em que ainda não exista informação atualizada no SISAAE, o agente de execução dispõe do prazo de 60 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, para atualizar, no referido sistema informático, a informação relativa ao estado em que o processo se encontra.
- 3 O cumprimento defeituoso ou o não cumprimento da obrigação prevista nos números anteriores constitui infração disciplinar do agente de execução, podendo ser aplicada, consoante a gravidade do caso, pena de advertência ou multa até € 5000, bem como pena acessória de suspensão de designação para novos processos até regularização da situação.

Artigo 11.º

Realização diligente de atos processuais

- 1 A falta de realização atempada de diligências processuais de que esteja incumbido o agente de execução constitui infração disciplinar nos termos do artigo 133.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.
- 2 Sempre que o órgão disciplinarmente competente verifique que o agente de execução apresenta um elevado número de processos judiciais sem tramitação processual há mais de três meses, face ao número de processos distribuídos, pode aplicar ao agente de execução a medida cautelar de suspensão de designação para novos processos, por tempo determinado.
- 3 A medida cautelar prevista no número anterior pode ainda ser aplicada sempre que o órgão disciplinarmente competente verifique uma excessiva duração de resolução dos processos judiciais a cargo de um agente de execução.
- 4 Os agentes de execução que tenham sido objeto das medidas cautelares referidas nos números anteriores estão sujeitos a acompanhamento e avaliação periódica reforçados por parte do órgão disciplinarmente competente.
- 5 A recolha de informação necessária para a execução das medidas previstas nos números anteriores é analisada pelo órgão disciplinarmente competente, designadamente, através da consulta dos sistemas informáticos disponíveis.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até à data de entrada em vigor das novas regras do processo civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2012. — Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz

Promulgado em 4 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 8 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Portaria n.º 13/2013

de 11 de janeiro

O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, adiante designado por CEPMPL, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, determina que a classificação dos estabelecimentos prisionais se faz em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão.

Em função do nível de segurança, os estabelecimentos prisionais são de segurança especial, alta e média, sem prejuízo de poderem incluir unidades de diferente nível de segurança, criadas por despacho do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

A complexidade da gestão comporta um grau elevado e um grau médio, e afere-se em função da classificação de segurança, da lotação, das características da população prisional, da diversidade de regimes, dos programas aplicados e da dimensão dos meios a gerir.

Hoje, por virtude do acréscimo significativo da população reclusa comparativamente com a realidade existente em 2009, data em que foi aprovado o CEMPL, e considerando que se encontra em curso o processo de revisão da lotação oficial dos estabelecimentos prisionais, importa aditar ao elenco das variáveis que contribuem para a determinação do grau de complexidade de gestão, a ocupação existente em cada estabelecimento prisional.

Cumpre pois, de acordo com aquela Lei, proceder à classificação dos estabelecimentos prisionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do CE-PMPL manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1°.

Critério de classificação de estabelecimento prisional em função do nível de segurança

- 1-O estabelecimento prisional de nível de segurança especial é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre, exclusivamente, no regime de segurança previsto no n.º 4 do artigo 12.º e artigo 15.º do CEPMPL.
- 2-O estabelecimento prisional de nível de segurança alta é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre, predominantemente, no regime comum, previsto no n.º 2 do artigo 12.º e artigo 13.º do CEPMPL.
- 3-O estabelecimento prisional de nível de segurança média é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre em regime aberto, previsto no n.º 3 do artigo 12.º e artigo 14.º do CEPMPL.

Artigo 2.º

Critério de classificação de estabelecimento prisional em função do grau de complexidade de gestão

- 1 É de grau elevado de complexidade de gestão:
- a) O estabelecimento prisional de nível segurança especial;
- b) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com unidade prisional de segurança especial;
- c) O estabelecimento prisional de natureza hospitalar ou com unidade de saúde mental;

- d) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com lotação ou ocupação superior a 500 reclusos;
- e) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com lotação ou ocupação superior a 250 reclusos, com mais do que um regime de execução, dotado de centro financeiro, com exploração económica.
- 2-É também de grau elevado de complexidade de gestão o estabelecimento prisional de nível de segurança alta, com lotação ou ocupação superior a 250 reclusos, predominantemente em regime comum, que aplique em cada ano civil todos os programas identificados nas alíneas seguintes:
 - a) Programas de reabilitação dirigidos a:
- i. Problemáticas criminais ou grupos de reclusos específicos, entre outros, programas dirigidos a agressores sexuais ou dirigidos a reclusos jovens;
- ii. Problemáticas transversais, entre outros, programas de treino de competências e de prevenção da reincidência.
- b) Programas de formação e qualificação nas áreas do ensino e formação profissional visando a:
- i. Certificação escolar de nível básico e/ou a qualificação profissional de nível 2;
- ii. Certificação escolar de nível secundário ou superior e/ou a qualificação profissional de nível 3 ou 4;
- iii. Obtenção de certificações e qualificações profissionais para a empregabilidade;
- iv. Aquisição e/ou desenvolvimento de competências escolares e/ou profissionais.
- c) Programas de promoção da saúde e prevenção da doença enquadrados em:
 - i. Planos de promoção da saúde.
 - ii. Planos específicos de intervenção clínica.
- 3-É de grau médio de complexidade de gestão o estabelecimento prisional de nível de segurança alta ou média com lotação ou ocupação até 250 reclusos.

Artigo 3.º

Classificação dos estabelecimentos prisionais

Em face dos critérios fixados nos artigos 1.º e 2.º da presente portaria, a classificação dos estabelecimentos prisionais existentes no ordenamento jurídico português consta do Mapa I, anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 4.º

Prazo de vigência e revisão

- 1 A presente portaria é válida pelo prazo de quatro anos contados da data da sua publicação.
- 2-A apresentação ao membro do Governo responsável pela área da justiça da proposta de revisão da presente portaria, a formalizar pelo diretor-geral, ocorre no prazo máximo de 90 dias que antecede o seu termo.
- 3-Sem prejuízo do disposto no número anterior, há lugar à revisão da classificação dos estabelecimentos prisionais quando se mantenha, durante um ano, alteração substancial nos pressupostos objetivos que conduziram à presente classificação.

4-Em face do aumento da lotação ou ocupação decorrente da construção ou ampliação de pavilhões prisionais suscetível de alterar a classificação já atribuída ao estabelecimento prisional, há lugar, no prazo de 60 dias, à revisão da classificação do estabelecimento prisional, sob proposta a formalizar pelo Diretor-Geral, ao membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 5.º

Comissões de serviço

As comissões de serviço dos diretores de estabelecimento prisional e dos adjuntos de direção cessam na data de entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os trabalhadores no exercício de funções em gestão corrente até à nomeação de novo titular e por um prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 14 de dezembro de 2012.

Mapa I

(a que se refere o artigo 3°)

ESTABELECIMENTO PRISIONAL	CLASSIFICAÇÃO	
	SEGURANÇA	GRAU DE COMPLEXIDADE DE GESTÃO
MONSANTO ALCOENTRE CARREGUEIRA CAXIAS COIMBRA FUNCHAL + Fem HOSPITAL PRISIONAL S. JOÃO DE DEUS IZEDA LEIRIA (JOVENS) LINHÓ LISBOA PAÇOS FERREIRA PINHEIRO DA CRUZ PORTO SANTA CRUZ DO BISPO FEMININO. SANTA CRUZ DO BISPO MASCULINO SETÚBAL SINTRA TIRES FEM. + Tires Masc. VALE DE JUDEUS VALE DO SOUSA	Especial Alta Alta Alta Alta Alta Alta Alta Al	GRAU DE COMPLEXIDADE DE GESTÃO Elevado
ANGRA HEROÍSMO + Fem AVEIRO BEJA	Alta Alta Alta Alta Alta	Médio Médio Médio Médio Médio
CALDAS DA RAINHA CASTELO BRANCO CHAVES ELVAS ÉVORA FARO GUARDA + Fem LEIRIA MONTIJO	Alta Alta Alta Alta Alta Alta Alta Alta	Médio Médio Médio Médio Médio Médio Médio Médio Médio Médio

ESTABELECIMENTO PRISIONAL	CLASSIFICAÇÃO	
	SEGURANÇA	GRAU DE COMPLEXIDADE DE GESTÃO
ODEMIRA OLHÃO PJ LISBOA PJ PORTO PONTA DELGADA + Fem SILVES VIANA DO CASTELO VILA REAL VISEU BRAGANÇA COVILHÃ GUIMARÃES LAMEGO TORRES NOVAS	Alta Alta Alta Alta Alta Alta Alta Alta	Médio

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 14/2013

de 11 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, com vista a rever os limites ao horário de funcionamento das farmácias de oficina, bem como pelo Decreto-Lei n.º 172/2012, de 1 de agosto, que eliminou os turnos de reforço, alterou os prazos para comunicação das alterações aos períodos de funcionamento e modificou a capitação para a exigência das farmácias de turno permanente, com o objetivo de equilibrar as obrigações públicas de serviço com as necessidades de acesso da população a medicamentos.

A Portaria n.º 277/2012, de 12 de Setembro, regulamentou os referidos preceitos em termos que têm estado a revelar-se de alguma rigidez no que respeita à escolha do horário diário de funcionamento das farmácias.

Importa, por isso, introduzir alguma flexibilidade, de modo a permitir que o horário de funcionamento ao sábado não despensa de um período mínimo, sendo certo que as necessidades de cobertura farmacêutica sempre estarão asseguradas pelas farmácias que se encontrem em regime de turnos.

Assim:

Nos termos dos artigos 4.° e 15.° do Decreto-Lei n.° 53/2007, de 8 de março, que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina, alterado pelo Decreto-Lei n.° 7/2011, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-

-Lei n.° 172/2012, de 1 de agosto, e da alínea c) do n.° 2 do artigo 57.°-A do Decreto-Lei n.° 307/2007, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.° 171/2012, de 1 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.°

Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro, no que se refere ao horário padrão de funcionamento diário das farmácias, e clarifica o horário de funcionamento no que se refere à organização do serviço de turno permanente.

Artigo 2.°

Alteração à Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro

O artigo 2.º da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.°

[...]

1—[...]. 2-[...]:

a) [...];b) [Revogada].

3—[...]. 4-[...]:

a) [...];

b) [*Revogada*]».

Artigo 3.°

Revogação

São revogadas:

- a) A alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro;
- b) A alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro.

Artigo 4.°

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 21 de dezembro de 2012.